

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES (RELATOR): -

MARCELO ALEXANDRE DOS SANTOS, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 75.725, impetrou a presente ordem de *habeas corpus* em favor de ANGEL BANEGA GUANICHABA, identificado na inicial, contra ato do MM. Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia - MG, postulando a concessão da ordem "(...) *para cessar o cerceamento abusivo da liberdade de locomoção do paciente emanado da decisão da autoridade coatora que decretou a prisão preventiva sem motivação que justificasse a prisão cautelar, pugnando-se pela revogação da mesma nos termos do art. 310, parágrafo único, do CPP e se expedindo o respectivo alvará de soltura*" (fl. 11).

Em defesa de sua pretensão, argumentou o impetrante, em suma, que:

1) *"O paciente foi preso em flagrante no dia 15/07/2009, na cidade de Ituiutaba/MG, pela Polícia Militar de Minas Gerais, porque estaria portando 7,3 kg (sete quilos e trezentos gramas) da substância entorpecente denominada cocaína. Na ocasião havia outra pessoa em sua companhia, o co-denunciado EVER VACA.*

Em 12/11/2009 foi proferida decisão judicial pela autoridade coatora indicada neste writ, sendo que o referido co-denunciado teve sua prisão relaxada e foi posto em liberdade, uma vez que se reconheceu a ilegalidade de se manter aquele réu preso por período superior a 101 dias (conforme cópia da decisão anexa).

No dia subsequente ao da decisão mencionada acima, houve outra decisão do mesmo Juízo Federal, esta no sentido de relaxar a prisão do paciente (cópia anexa). Entretanto, no corpo da mesma decisão foi decretada a prisão preventiva do paciente com a seguinte fundamentação (...)" (fl. 03);

2) *"(...) o paciente deve ser posto em liberdade, uma vez que se encontra preso sem que haja elementos objetivos e concretos que justifiquem a permanência do paciente no cárcere durante o restante da instrução criminal e do processo" (fl. 04);*

3) *"A presunção constitucional de inocência do paciente foi afastada pelo Juízo de 1º Grau, que embasou o decreto de prisão preventiva sobre requisito inexistente do art. 312 do CPP no presente caso concreto (garantia da ordem pública)" (fl. 04);*

4) *"(...) houve mera referência e transcrição do texto legal do CPP, sem a menção das razões que seriam necessárias para manter o paciente no cárcere, sem indicar, portanto, os elementos concretos que justificassem o referido entendimento" (fl. 05); e*

5) *"(...) conforme está cristalizado na decisão anexa, não há explicitação da necessidade do enquadramento legal, estando ausente a fundamentação nos moldes da Constituição Federal, acarretando a prisão cautelar do paciente de forma arbitrária" (fl. 05).*

Às fls. 28/29, indeferi o pedido de concessão liminar da ordem deduzido na peça inicial deste writ.

HABEAS-CORPUS Nº 0002943-73.2010.4.01.0000/MG

Solicitadas as informações, prestou-as o MM. Juízo Federal impetrado, às fls. 34/35 (telefax) e 37/38 (original)

O d. Ministério Público Federal ofereceu parecer em que opinou pela concessão da ordem (fls. 48/57).

É o relatório.

I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES (RELATOR): -

Postulou-se no presente *habeas corpus*, em proveito do ora paciente, a concessão da ordem “(...) para cessar o cerceamento abusivo da liberdade de locomoção do paciente emanado da decisão da autoridade coatora que decretou a prisão preventiva sem motivação que justificasse a prisão cautelar, pugnando-se pela revogação da mesma nos termos do art. 310, parágrafo único, do CPP e se expedindo o respectivo alvará de soltura” (fl. 11).

De início, deve ser consignado que o paciente foi preso em flagrante em 15/07/2009, na suposta posse de 7,3 kg (sete quilos e trezentos gramas) de cocaína, constatando-se, assim, no caso em comento, *data venia*, a presença de elementos probatórios da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Ocorre, todavia, que o legislador, no que diz respeito, de modo específico, ao tráfico ilícito de entorpecentes, no art. 44, da Lei nº 11.343/2006, vedou expressamente a concessão de liberdade provisória, devendo, inclusive, ser ressaltado, na hipótese, o entendimento adotado pela Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal, conforme acórdão cuja ementa vai abaixo transcrita e que, *concessa venia*, vislumbro como aplicável ao caso presente:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI 11.343/2006.

1. *Em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, nos termos do art. 44 da Lei nº 11.343/2006 (Nova Lei de Tóxicos), existe expressa vedação legal à concessão da liberdade provisória.*

2. *Ordem denegada”*

(TRF – 1ª Região, HC 2008.01.00.067920-0/AM, Relator Desembargador Federal Hilton Queiroz, 4ª Turma, julgado por unanimidade em 03/02/2009, publicado no e-DJF1 de 05/03/2009, p. 272).

É bem verdade que o d. Ministério Público Federal, em parecer da lavra do eminente Procurador Regional da República, Dr. Paulo Queiroz (fls. 48/57), noticiou que “Quanto à vedação do art. 44 da Lei n.º 11.343/06, é de se ver que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, entendeu que a impossibilidade do deferimento de liberdade provisória ao preso por tráfico de entorpecentes, consubstancia ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, devido processo legal e presunção de inocência, conforme se vê de excerto do informativo n.º 573, de 1º a 5 de fevereiro de 2010 (...)” (fl. 52/53), havendo, ainda, observado que “Assim também vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça (...)” (fl. 53).

No entanto, com a devida *venia* de ponto de vista em contrário, até que haja uma consolidação da jurisprudência sobre o tema de ambas as Cortes Superiores com

HABEAS-CORPUS Nº 0002943-73.2010.4.01.0000/MG

competência para julgar essa matéria – no seu parecer o d. Ministério Público Federal faz referência a precedente da Segunda Turma do egrégio Supremo Tribunal Federal (fl. 53) e a precedentes, salvo melhor juízo, da Sexta Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça (fls. 53/55) –, é de se entender que ainda merece ter aplicação ao caso em comento a jurisprudência prevalecente no âmbito desta Quarta Turma do Tribunal Regional Federal, sem prejuízo, frise-se, de eventual alteração de entendimento, acaso firmada a jurisprudência sobre a questão.

Não se vislumbra, assim, *data venia*, no caso em comento, constrangimento ilegal passível de correção pela via processual estreita do *writ*.

Diante disso, denego a ordem de *habeas corpus* postulada na inicial.

É o voto.

I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator